ACO-UTR-109/2025

Processo - TC/012931/2017

Interessados - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio SP Trânsito Monitoramento e Fiscalização Eletrônica (Perkons S.A, Serget Comércio Construção e Serviços de Trânsito Ltda., Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônico Ltda., Talentech Tecnologia Ltda. e GCT Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A.)

Acompanhamento da execução do Contrato 03/2014-SMT

Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônico – Lote 1, no Munícipio de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA. TRÂNSITO. 1. Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo. Art. 6º, § 4º, Res. CONTRAN 804/2020. 2. Os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador. Art. 7º, § 4º, Res. CONTRAN 804/2020. 3. Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local. Art. 7º, Res. CONTRAN 804/2020. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 03/2014-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e o Consórcio SP Trânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica,

constituído pelas empresas Perkons S.A., Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., Talentech – Tecnologia Ltda. e GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A., objetivando a fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônicos – Lote 1.

ACORDAM, à unanimidade, em não renovar as recomendações à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito em razão do término do prazo contratual do ajuste em comento, estando em vigência os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 007/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SMT, à CET, ao Consórcio contratado e aos demais interessados, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:37:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 57 – Pleno

TC 12.931/2017 – Acompanhamento
Objeto: Contrato nº 03/2014- SMT celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT e o Consórcio SP Trânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica, com objeto a fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônicos – Lote 1
Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT e o Consórcio SP Trânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 12.931/2017 de acompanhamento da Execução do Contrato nº 03/2014- SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT e o Consórcio SP Trânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica, constituído pelas empresas Perkons S.A., Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., Talentech – Tecnologia Ltda. e GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A., objetivando a fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônicos – Lote 1, com prazo de vigência de 60 meses e valor estimado de **R$ 107.799.967,20** (cento e sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE** apresentou seu Relatório Preliminar de Execução Contratual contendo a seguinte conclusão (peça 5 - 25.09.2020):

> Realizadas as análises, verificações e demais procedimentos necessários, concluímos que o Contrato nº 03/2014-SMT, Lote 1, não está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas, em razão das falhas descritas a seguir:
>
> 4.1. Restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 4º da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.1);
>
> 4.2. Existência de radar com placa indicativa de velocidade máxima instalada a distância superior a 300m, em desacordo com o §3º do art. 6º da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.2);
>
> 4.3. Falta das atualizações dos Estudos Técnicos para aferir a eficácia dos equipamentos, em desacordo com §3º do art. 4º da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.3);

> 4.4. Apresentação de Certificados de Verificação em desacordo com o art. 3º, inciso III da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.4); Ademais, consignamos as seguintes recomendações:
>
> 4.5. Rever os pontos de instalação dos radares, verificar periodicamente os radares instalados e tomar as providências cabíveis para garantir a visibilidade dos equipamentos com o objetivo de atender o estipulado na Resolução Contran nº 396/11 (subitem 3.3.1);
>
> 4.6. Proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (subitem 3.4-b);
>
> 4.7. Incluir, nos próximos contratos, critérios específicos para limitar os descumprimentos, para embasar a caracterização da inexecução do ajuste, com vistas a evitar prejuízo à execução correta dos serviços de fiscalização do trânsito (subitem 3.4-e).

À peça 09 foi determinada a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, na pessoa da Senhora Secretária, a intimação dos agentes públicos à época e do Consórcio SPTrânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica.

Apresentaram manifestações a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, Sra. Elisabete França (peças 27 a 31), Perkons S.A. (empresa líder do Consórcio SPTrânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica) (peça 32) e Claudio José Leonardo Leite (peças 33 a 40).

A **Auditoria**, após análises das defesas apresentadas, formulou seu Relatório Conclusivo nos seguintes termos (peça 44 - 16.11.2021):

> **4. CONCLUSÃO**
>
> À vista dos exames documentais e vistorias in loco, e após análise da Manifestação Previa da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (peça 28), em relação ao Contrato nº 03/2014-SMT, Lote 1, destacando que as conclusões **4.2** e **4.4** foram consideradas superadas, mantemos a conclusão de que o contrato não está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas, tendo em vista os seguintes apontamentos:
>
> **4.1.** Restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011 (subitem 3.3.1);
>
> **4.3.** Falta das atualizações dos Estudos Técnicos para aferir a eficácia dos equipamentos, em desacordo com §3º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011 (subitem 3.3.3);

> Ademais, consignamos as seguintes recomendações:
>
> **4.5.** Rever os pontos de instalação dos radares, verificar periodicamente os radares instalados e tomar as providências cabíveis para garantir a visibilidade dos equipamentos com o objetivo de atender o estipulado na Resolução CONTRAN nº 396/11 (subitem 3.3.1);
>
> **4.6.** Proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (subitem 3.4-b);
>
> **4.7.** Incluir, nos próximos contratos, critérios específicos para limitar os descumprimentos, para embasar a caracterização da inexecução do ajuste, com vistas a evitar prejuízo à execução correta dos serviços de fiscalização do trânsito (subitem 3.4-e).

Expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na pessoa do seu Secretário, bem como à Contratada e aos responsáveis (peça 44), para ciência e manifestação do Relatório Conclusivo da Auditoria.

Apenas o Consórcio SPTrânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica apresentou manifestação (peças 60 a 62) que, após analisada, reiterou a **Auditoria** sua conclusão constante no Relatório Conclusivo (peça 66).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** apresentou seu parecer à peça 68, nos termos seguintes:

> A Auditoria apontou restrição da visibilidade dos equipamentos (item 4.1) e falta de atualização dos estudos técnicos de aferição da eficácia dos equipamentos (item 4.3). Destaco as conclusões da Auditoria, visto trataram de constatações fáticas, cuja apreciação é estritamente técnica. Observo o mesmo quanto às recomendações propostas.
>
> Acrescento que a Resolução CONTRAN nº 396/2011, vigente à época, foi revogada pelo Resolução CONTRAN nº 798/20, que foi alterada pela Resolução CONTRAN nº 804/20. Ambas trataram da fiscalização da velocidade de veículos, incluindo as questões indicadas pela Auditoria. Quanto à visibilidade dos equipamentos, dispôs a Resolução vigente atualmente:
>
> "Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos:
> (...)
> § 4º Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo.
> (...)

> Art. 7º O uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade é restrito às seguintes situações
> (...)
> § 4º Os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade.
> (...)
> Art. 10. Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, na forma estabelecida nesta Resolução e no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I (MBST-I), de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local."
>
> E com relação à necessidade de realização de estudos técnicos de aferição de eficácia dos equipamentos, o art. 4º da Resolução CONTRAN nº 798/20 tratou dos requisitos metrológicos e técnicos dos medidores de velocidade.
>
> Portanto, em meu entendimento, a edição posterior de novo regulamento não afastou as infringências apontadas pela Auditoria.
>
> Do exposto, opino pela **irregularidade** da execução contratual do Contrato nº 03/2014-SMT, celebrado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) e pelo Consórcio SP Trânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica, no período da fiscalização realizada.

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e o Consórcio SPTrânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica, novamente oficiados, apresentaram manifestações, respectivamente, às peças 77/78 e 79, sobre as quais, a **Auditoria** procedeu à devida análise, ratificando as conclusões de seu Relatório Conclusivo, com exceção dos **itens 4.3** e **4.7**, considerados superados (peça 83).

À peça 85, a **AJCE**, em novo parecer, opinou pela irregularidade da execução do Contrato nº 03/2014-SMT em função da permanência do apontamento **4.1** e acompanhou a **Auditoria** pela superação do apontamento **4.3** (peças 85/86), pelos motivos seguintes:

> Passo a me manifestar quanto aos apontamentos remanescentes relativos a irregularidades da execução contratual.
>
> **1- Restrições à visibilidade dos equipamentos**
> A Auditoria, em sua última manifestação, manteve um único apontamento de irregularidade da execução contratual:
>
> > "4.1. Restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011."

Reitero entendimento apresentado em manifestação anterior desta Assessoria Jurídica: a edição posterior da Resolução CONTRAN nº 798/20, que foi alterada pela Resolução CONTRAN nº 804/20, não afastou a infringência apontada pela Auditoria.

2- Falta das atualizações dos Estudos Técnicos

Com relação a este apontamento (4.3), a Origem informou que os Estudos Técnicos e Levantamentos Técnicos haviam sido publicados e indicou o link da referida publicação. A Coordenadoria VI anotou:

> "Infringência superada. Foram apresentados os Estudos Técnicos e Levantamentos Técnicos em consonância com a legislação."

A apreciação quanto à aderência dos estudos realizados pela Origem é essencialmente técnica, portanto, destaco a conclusão da Auditoria com relação a este aspecto. Por outro lado, não há qualquer referência às datas e aos períodos em que tais estudos teriam sido realizados. Em manifestação anterior, a Coordenadoria V apontou:

"Infringência ratificada. Com relação ao Estudo Técnico para a implantação do radar, a Resolução prevê que: § 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.
(...)
A apresentação do Estudo Técnico antes da instalação/operação do radar embasa a necessidade do controle do limite de velocidade no local. Ademais, é necessário o acompanhamento das variáveis do Estudo (nº de acidentes, velocidade) ao longo do tempo para que seja comprovada a necessidade de manter o equipamento no mesmo local ou a necessidade de complementação com outros procedimentos de engenharia de trânsito.
(...)
Desse contexto decorre a previsão da Resolução de realização de novo Estudo Técnico com periodicidade de 12 meses. Assim, não ficou evidenciado o encaminhamento dos Estudos Técnicos com periocidade de 12 meses. Lembrando que o período analisado (conforme item 2.4 do relatório – Peça 5) abrangia o período de 21.11.17 a 11.12.19. Nesse período não foram apresentados nenhum documento referente ao Estudo Técnico."

Ressalto que o objetivo do Acompanhamento de Execução Contratual é verificar se o Contrato está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Considerando que o período de abrangência desta fiscalização é 25.11.17 a 30.11.19 e que não ficou evidenciada, neste período, a apresentação dos estudos técnicos, a meu ver, a infringência às disposições da Resolução CONTRAN nº 396/2011 (item 4.3) deve ser mantida.

Por fim, consigno que, em minha opinião, aplicam-se a todas as decisões proferidas no âmbito do Controle Externo as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os princípios atinentes à matéria. Cabe ao Órgão

> Julgador a ponderação de todos os elementos fáticos e jurídicos contidos neste processo.
>
> Do exposto, opino pela irregularidade da execução contratual do Contrato nº 03/2014-SMT, celebrado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) e pelo Consórcio SP Trânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica, no período da fiscalização realizada.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o acolhimento da execução contratual, relevando-se a falha verificada. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros produzidos (peça 89).

A **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer à peça 91 com a seguinte análise:

> **DA PRESCRIÇÃO**
> Neste momento, passo à análise preliminar da incidência prescricional sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal.
>
> A priori, válido frisar que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com amparo no artigo 332, §1º do CPC/2015.
>
> O instituto da prescrição sempre recebeu a devida atenção por parte deste E. TCMSP, tendo como referência a evolução jurisprudencial, primeiramente do TCU e mais recentemente do STF, até a regulamentação da matéria por esta Egrégia Corte de Contas, por meio da Resolução nº 10/2023.
>
> O STF firmou entendimento nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 669.069[1] (tema 666) e 852.475[2] (tema 897) e, mais especificamente quanto aos Tribunais de Contas, quando do julgamento dos REs nºs 636.553[3] (tema 445) e 636.886[4] (tema 899), que assentaram teses de repercussão geral.[5]
>
> Do julgamento do TEMA 897 inferiu-se a delimitação do predisposto no §5º, in fine, do art. 37 da Constituição Federal, admitindo-se o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas, à luz dos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

[1] No julgamento do RE 669.069 (tema 666), o caso concreto versava sobre ação (civil) de ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico. Foi aplicado o prazo de três anos contados da data do fato, a partir da vigência do novo Código Civil (01/01/03).
[2] **O RE 852.475** (tema 897) tratava de ato de improbidade administrativa - alienação de veículos em valor abaixo da avaliação (subfaturamento).
[3] O julgamento do RE 636.553 (tema 445) versava sobre o registro de ato de concessão inicial de aposentadoria.
[4] **O RE nº 636.886** (tema 899) versava sobre tomada de contas especial instaurada pelo TCU, em razão da falta de prestação de contas de recursos recebidos por meio de convênio.
[5] Tema nº 666: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." Tema nº 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.
Tema n.º 445: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

No ano de 2023, com o advento do julgamento da ADI 5.509 pelo Supremo Tribunal Federal, se reconheceu que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional, de modo a se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º da referida norma, além das causas interruptivas da prescrição dispostas em seu art. 2º.

Este Egrégio Tribunal de Contas, por sua vez, à vista da jurisprudência consolidada no âmbito do STF aprovou, recentemente, a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, com o objetivo de regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito desta Corte, estabelecendo o prazo de 05 anos contados dos termos iniciais listados no art. 4º; as causas interruptivas dispostas em seu art. 5º; causas impeditivas ou suspensivas, em seu art. 8º, além da hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 9º.

Nesse diapasão, destaco que a eventual incidência prescricional será analisada sob a égide da Resolução nº 10/2023.

No caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem (fls. 313/323 - peça 44), elaborado em **17.11.2021**, até o presente momento não teriam decorrido mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas não teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023.

DO MÉRITO

Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a Auditoria apontou diversas irregularidades na execução no Termo de Contrato nº. 03/2014-SMT.

Após a apresentação das manifestações dos interessados, a Auditoria considerou superado os apontamentos dos itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.7.

Com relação ao **apontamento 4.1** (restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 4º da Resolução Contran nº 396/2011) a Auditoria constatou a existência de vários radares instalados entremeio ou atrás de árvores, dificultando a visibilidade dos equipamentos pelos condutores dos veículos.

A SMT afirmou que as irregularidades apontadas com relação à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade serão revistas na nova contratação, porém não se manifestou sobre as providências tomadas para solucionar a irregularidade na presente contratação.

Apesar da Auditoria ter mantido o apontamento 4.1, o mesmo apontamento restou por ela superado no **TC 012932/2017**: “Conforme peça 85 do TC/013778/2022, verificamos que foram corrigidas as infringências apontadas relacionadas à restrição de visibilidade dos equipamentos. Dessa forma, consideramos superado o apontamento sobre a restrição à visibilidade dos

equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 6º da Resolução Contran nº 798/20" (peça 125) e no **TC 012933/2017**: "Conforme peça 84 do TC/013779/2022, verificamos que foram corrigidas as infringências apontadas relacionadas à restrição de visibilidade dos equipamentos. Dessa forma, consideramos superado o apontamento sobre a restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 6º da Resolução Contran nº 798/20" (peça 93).

Portanto, entendo pela possibilidade de superação do apontamento 4.1.

Acompanho os Órgãos Técnicos pela permanência das propostas de recomendações consubstanciadas nos **apontamentos 4.5** (rever os pontos de instalação dos radares, verificar periodicamente os radares instalados e tomar as providências cabíveis para garantir a visibilidade dos equipamentos com o objetivo de atender o estipulado na Resolução Contran nº 396/11 (subitem 3.3.1). e **4.6** (proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), uma vez que tratam-se de apontamentos de ordem técnica que, mesmo após a defesa dos interessados, permaneceram.

Portanto, considerando a superação das falhas referentes aos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.7, poder-se-á entender que os serviços foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste, permitindo, assim, o entendimento pelo acolhimento da Execução do Termo de Contrato n. 03/2014-SMT.

Importante registrar a permanência das propostas de recomendações consubstanciadas nos apontamentos 4.5 e 4.6, bem como que o Edital do Pregão Presencial 003/2013 foi julgado regular por essa Corte de Contas conforme Acordão publicado no DOC de 14.03.17 (fls. 1268/1268v – TC n. 2.212/13-29 – Acompanhamento de Edital), e que a Licitação, os Contratos 03 a 06/2014 e respectivos Termos de Aditamento foram também tido por regulares, conforme julgamento proferido na 51ª. Sessão Ordinária Não Presencial deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCs 6913/2017, 6914/2017, 6916/2017 e 6917/2017).

Diante do exposto, opino pelo acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 03/2014-SMT.

É o relatório

VOTO

Trata o presente de acompanhamento da Execução do Contrato nº 03/2014-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT e o Consórcio SP Trânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica, constituído pelas empresas Perkons S.A., Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônicos Ltda.,

Talentech – Tecnologia Ltda. e GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A., objetivando a fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônicos – Lote 1, com prazo de vigência de 60 meses e valor estimado de **R$ 107.799.967,20** (cento e sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

O processo foi devidamente instruído com manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Origem.

Acerca da prescrição a ser examinada no presente processo, cabe assinalar que, em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023, que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo, por ser matéria de ordem pública, conforme dispõe o artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil.

A aplicação do instituto da prescrição por parte deste Tribunal de Contas tem como referência a evolução jurisprudencial, primeiramente do TCU, e mais recentemente do STF, até a regulamentação da matéria por esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 10/2023.

O STF firmou entendimento nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 669.069[6] (tema 666) e 852.475[7] (tema 897) e, mais especificamente quanto aos Tribunais de Contas, quando do julgamento dos REs nºs 636.553[8] (tema 445) e 636.886[9] (tema 899), que assentaram teses de repercussão geral.[10]

[6] No julgamento do RE 669.069 (tema 666), o caso concreto versava sobre ação (civil) de ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico. Foi aplicado o prazo de três anos contados da data do fato, a partir da vigência do novo Código Civil (01/01/03).

[7] **O RE 852.475** (tema 897) tratava de ato de improbidade administrativa - alienação de veículos em valor abaixo da avaliação (subfaturamento).

Tema 897 – São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

[8] O julgamento do RE 636.553 (tema 445) versava sobre o registro de ato de concessão inicial de aposentadoria.

[9] **O RE nº 636.886** (tema 899) versava sobre tomada de contas especial instaurada pelo TCU, em razão da falta de prestação de contas de recursos recebidos por meio de convênio.

Tema 899 – É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

[10] Tema nº 666: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."

Tema nº 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tema n.º 445: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Do julgamento do TEMA 897 inferiu-se a delimitação do predisposto no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, admitindo-se o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas, à luz dos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

No ano de 2023, com o advento do julgamento da ADI 5.509 pelo Supremo Tribunal Federal, se reconheceu que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional, de modo a se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º da referida norma, além das causas interruptivas da prescrição dispostas em seu art. 2º.

Este Egrégio Tribunal de Contas, por sua vez, à vista da jurisprudência consolidada no âmbito do STF, aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, com o objetivo de regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito desta Corte, estabelecendo o prazo de 05 anos contados dos termos iniciais listados no artigo 4º; as causas interruptivas dispostas em seu art. 5º; causas impeditivas ou suspensivas, em seu artigo 8º, além da hipótese de prescrição intercorrente prevista no artigo 9º.

Assim, a incidência prescricional será analisada consoante os comandos insertos na Resolução nº 10/2023.

No presente caso, partindo da aplicação dos marcos prescricionais previstos na aludida resolução, tem-se que o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório da **Auditoria** após defesa da Origem (fls. 313/323 - peça 44), elaborado em **17.11.2021**, até o presente momento não teriam decorrido mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas não teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 2º, *caput*, combinado com o artigo 5º, incisos II e IV, § 2º, combinados com o artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023.

Ante o exposto é de se concluir pela **não incidência** da prescrição de ressarcimento e de eventuais punições que se verificarem no presente processo.

Quanto ao **mérito**, a análise técnica inicial da **Auditoria** apontou diversas irregularidades na execução no Termo de Contrato nº. 03/2014-SMT e que, após a apresentação das manifestações dos interessados, considerou superada a maioria delas, mantido, contudo, os seguintes apontamentos (peça 83):

> **4.1.** Restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011 (subitem 3.3.1)

Acerca desse ponto, a **Auditoria** constatou a existência de vários radares instalados entremeio ou atrás de árvores, dificultando a visibilidade dos equipamentos pelos condutores dos veículos. Em resposta, a SMT afirmou que tais irregularidades seriam revistas na nova contratação, porém não se manifestou sobre as providências efetivamente tomadas para solucioná-las.

Em seu parecer, a **SG**, argumentou, no entanto (peça 91), que esse mesmo apontamento foi considerado pela própria **Auditoria** como superado no **TC 12.932/2017**:

> "Conforme peça 85 do TC/013778/2022, verificamos que foram corrigidas as infringências apontadas relacionadas à restrição de visibilidade dos equipamentos. Dessa forma, consideramos superado o apontamento sobre a restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 6º da Resolução Contran nº 798/20" (peça 125)

O mesmo ocorrendo no **TC 12.933/2017**:

> "Conforme peça 84 do TC/013779/2022, verificamos que foram corrigidas as infringências apontadas relacionadas à restrição de visibilidade dos equipamentos. Dessa forma, consideramos superado o apontamento sobre a restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 6º da Resolução Contran nº 798/20" (peça 93).

Diante disso, é de se considerar a superação do apontamento **4.1.**

Sobre as propostas de recomendações condensadas nos **apontamentos 4.5** (rever os pontos de instalação dos radares, verificar periodicamente os radares instalados e tomar as providências cabíveis para garantir a visibilidade dos equipamentos com o objetivo de atender o estipulado na Resolução Contran nº 396/11) e **4.6** (proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), cuidam de apontamentos de ordem técnica que, mesmo após a defesa dos interessados, permaneceram, porém perderam seu objeto diante do término do contrato ora apreciado.

Assim, de rigor sejam mantidas as recomendações dirigidas à Pasta.

Por fim, tendo em conta a superação das falhas referentes aos apontamentos incialmente indicados pela **Auditoria**, é de se concluir que os serviços foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no contrato, considerando, ademais, que o Edital do Pregão Presencial 003/2013 foi julgado regular por essa Corte de Contas conforme Acordão publicado no DOC de 14.03.17 (fls. 1268/1268v –

TC n. 2.212/13-29 – Acompanhamento de Edital), e que a Licitação, os Contratos 03 a 06/2014 e respectivos Termos de Aditamento foram também tido por regulares, conforme julgamento proferido na 51ª. Sessão Ordinária Não Presencial deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCs 6913/2017, 6914/2017, 6916/2017 e 6917/2017).

Ante todo o exposto, **JULGO REGULAR** a Execução do Contrato nº 03/2014-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT e o Consórcio SP Trânsito – Monitoramento e Fiscalização Eletrônica, constituído pelas empresas Perkons S.A., Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., Talentech – Tecnologia Ltda. e GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A., objetivando a fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônicos – Lote 1.

Deixo de renovar as recomendações à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito em razão do término do prazo contratual do ajuste em comento, estando em vigência os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 007/2023.

Expeçam-se ofícios encaminhando cópia do relatório, voto e Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à SMT, à CET, ao Consórcio Contratado e aos demais interessados intimados neste feito.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025 10:16:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo